



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505690-77.2019.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MATEUS ISAIAS RIBEIRO SEVERINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 801

Órgão Julgador: 15.^a Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1505690-77.2019.8.26.0451

Apelante: Mateus Isaías Ribeiro Severino

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piracicaba

APELAÇÃO CRIMINAL. Tribunal do Júri. Homicídio duplamente qualificado tentado (art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inc. II, ambos do CP). Recurso da Defesa.

MÉRITO. Pretensão de novo julgamento. Alegação de que a decisão dos jurados se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Devidamente amparada na prova produzida em plenário a decisão do Conselho de Sentença que acolheu as qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, descritas na denúncia, e afastou a legítima defesa e a desistência voluntária sustentadas pela defesa. Princípio da Soberania dos Veredictos. Decisão mantida.

DOSIMETRIA.

Primeira-fase: pena-base cominada em 12 anos, já considerada a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Segunda-fase: compensação da qualificadora do motivo torpe com a menoridade relativa e agravamento em 1/6 pela reincidência, resultando em 14 anos de reclusão.

Terceira-fase: diminuição pela tentativa no mínimo legal de 1/3, diante da proximidade da consumação (lesões provocadas expuseram a vítima a perigo de morte e a deixaram incapaz para as atividades habituais por mais de 30 dias - laudo de fls. 43/45). Pena definitiva de 9 anos e 4 meses de reclusão.

Regime fechado: adequação, diante da reincidência do apelante, montante de pena superior a 8 anos e gravidade concreta do crime.

RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mateus Isaías Ribeiro contra a r. sentença do Conselho de Sentença, que julgou procedente a ação para condená-lo como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 476/478).

Inconformado, requereu, em síntese, (i) a anulação da decisão colegiada e a realização de novo Júri, ao argumento de que a decisão dos jurados, que não reconheceu a excludente de ilicitude da legítima defesa e não acolheu a tese de desclassificação do crime para lesão grave, em razão da desistência voluntária do apelante, foi contrária à prova os autos. Subsidiariamente, pleiteou, (i) o afastamento das qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 492/498).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 502/509).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, manifestando-se pelo não provimento do recurso (fls. 521/232).

Não consta objeção da defesa ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante foi pronunciado como incurso no art. art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, pois, conforme consta da denúncia:

“no dia 05 de maio de 2019, por volta das 17h30, na Rua Corcovado, nº 3368, bairro Santa Terezinha, nesta cidade e comarca, MATEUS ÍSAIAS RIBEIRO, com manifesto homicida, por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Francisco Reis dos Santos Filho, tendo-lhe produzido os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 43/45, não se consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.” (fls. 156)

Narra a peça acusatória que:

“Segundo se apurou, na época dos fatos, o indiciado, conhecido por ser traficante de entorpecentes, escondeu um pacote no mato, próximo ao apartamento onde a vítima residia. A vítima, então, foi conversar com ele para que escondesse aquele objeto em outro lugar, pois a polícia poderia acusá-lo de ser o proprietário do pacote.

Na ocasião, MATEUS xingou a vítima, foi em sua direção e a agrediu. A vítima revidou as agressões e, depois disso, Mateus pegou o pacote e saiu.

Logo após, com o intuito de se vingar das agressões da vítima, MATEUS se apossou de uma pedra e arremessou-a na direção da vítima, vindo a danificar o seu celular, além de ter a perna lesionada.

Depois de uns vinte minutos, dois amigos do denunciado chegaram, perguntando o que tinha acontecido. Na sequência, MATEUS apareceu por trás e desferiu em seu corpo, duas facadas,

uma na altura da clavícula e outra abaixo de seu mamilo. Neste instante, populares chegaram e MATEUS, percebendo o tumulto, saiu do local.

A vítima foi socorrida e recebeu pronto e integral atendimento médico.

O delito não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, pois a vítima recebeu o pronto e efetivo atendimento médico.

O crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que o denunciado pretendeu se vingar da vítima por ela não ter aceitado que ele traficasse nas imediações de sua residência.

O crime também foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o denunciado se aproximou por detrás de seus amigos e a golpeou, reduzindo a possibilidade de uma reação eficaz.” (fls. 156/158).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença afirmou a materialidade e autoria do crime de homicídio (Quesitos 1 e 2) e, após acolher o quesito da tentativa (Quesito 3), reconheceu a presença das qualificadoras do motivo torpe (Quesito 5) e de ter sido o crime praticado com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (Quesito 6) (fls. 473/474).

Não houve insurgência da Defesa no que tange à materialidade e autoria do delito, mas somente quanto à decisão dos jurados em afastar a excludente de ilicitude da legítima defesa e a ocorrência da desistência voluntária pelo recorrente, ao argumento de que foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Inobstante as alegações apresentadas pelo apelante, verifico que a decisão do Tribunal do Júri encontra respaldo na prova oral produzida.

Com efeito, a vítima relatou em juízo que estava com a mulher e os dois filhos em um churrasco no condomínio onde moram, quando viu Mateus (ora apelante), correndo da polícia em direção e escondeu uma “trouxa” de drogas ao lado dele. Pediu para o réu retirar as drogas do local, porque a polícia poderia achar que lhe pertenciam. O apelante se irritou, o chamou de “filho da puta” e o xingou de outros palavrões. Entraram em luta corporal, trocaram socos. Em seguida, Mateus atirou uma pedra contra ele e quebrou seu celular, que estava no bolso. Exigiu que o réu pagasse pelo conserto do aparelho, ele disse que pagaria e foi embora. Pouco tempo depois, dois amigos de Mateus foram perguntar sobre o ocorrido. Enquanto conversava com eles, o apelante chegou repentinamente por trás e o golpeou com uma facada e disse “*Ó, o que eu vou te pagar é essa aqui ó, vou te*

matar!”. Se virou e o réu lhe desferiu outra facada. Narrou que após as agressões saiu correndo, sendo seguido por Mateus, que ainda tentava atingi-lo nas costas com a faca, dizendo que “*Vou te matar! Vou te matar!*”. Afirmou que, caso tivesse caído ao chão, com certeza teria sido morto (fls. 263). Então alguns vizinhos começaram a gritar para que parasse as agressões e o apelante fugiu. Falou que foi atingindo no pulmão e no pescoço. Ficou internado em UTI e quase morreu (fls. 254/263).

As declarações do ofendido foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Geani.

Ouvida em juízo, Geani relatou no dia dos fatos realizou um churrasco com o marido Francisco, ora vítima, e os filhos, em uma área de mata dentro do condomínio onde residem. Narrou que estava em casa, quando a vítima chegou nervoso, dizendo que Mateus (apelante) correu da polícia e ingressado no local do churrasco. Francisco discutiu com o Mateus, pois temia que a polícia pensasse que estivesse envolvimento com drogas, assim como aquele. Durante a briga o apelante arremessou uma pedra na coxa da vítima, que atingiu seu celular, quebrando o aparelho. Minutos depois Francisco saiu de moto e foi procurar dois amigos de Mateus para falar do ocorrido. Francisco conversava com os homens quando Mateus se aproximou por trás e desferiu uma facada. Após isto a vítima se virou em direção ao apelante e foi golpeada novamente com a faca. Em seguida a vítima correu e Mateus correu atrás, a fim de atacá-lo mais uma vez. Pessoas que estavam na rua começaram a gritar, então o apelante ficou intimidado e fugiu (fls. 264/283).

O apelante, ouvido em plenário, disse que estava andando de moto pelo condomínio com os amigos Gabriel, Daniel e Guilherme. Francisco, a vítima, participava de um churrasco com a família em uma área verde. Subiram com os amigos para andar de moto em um loteamento, depois desceu para pegar água em casa e passou por Francisco, que estava sozinho, deitado em uma rede. Quando retornou de casa correndo, a vítima disse que estava ele fugindo da polícia. Negou o fato, mas Francisco passou a ofendê-lo com palavras de baixo calão, ao que o revidou. Falou que a vítima foi para cima dele e o agrediu com socos. Entraram em luta corporal, e para se defender de Francisco, que possui um porte físico maior, apanhou duas pedras e as arremessou contra ele. Voltou para casa e apanhou uma faca, quando viu o apelante passando em uma motocicleta em direção ao loteamento. Retornou ao local em que havia entrado em luta corporal com a vítima para apanhar os chinelos e foi até o loteamento buscar a moto. No local, Francisco se aproximou dizendo que havia quebrado o celular dele. Discutiram e quando a vítima levantou a bermuda para apanhar o celular, viu que carregava um facão. Então sacou a faca que trazia consigo e desferiu três golpes contra a vítima, que saiu correndo. Deixou a faca no local, montou na moto e foi embora. Não correu atrás da vítima. Poderia ter continuado as agressões se tivesse a seguido. Afirmou que já havia discutido anteriormente com Francisco, por motivos banais.

Isto posto, fica evidenciado que a excludente de ilicitude sustentada pela defesa não encontrou amparo nem mesmo nas declarações do próprio apelante, que não dão conta de que atingiu a vítima para se defender de injusta agressão, mas, do contrário, relatam que aquele se armou com uma faca e foi ao encontro do ofendido no loteamento do condomínio, após a discussão e agressões mútuas entre eles, em um nítido propósito de desforra.

Ademais, ainda que se tratasse da defesa de injusta agressão da vítima, a prova pericial dá conta que não se utilizou de meios moderados para repeli-la, uma vez que desferiu dois golpes de faca no ofendido, que sofreu lesão corporais de natureza grave, com perigo de vida ocasionado por lesões internas, que demandaram transfusão de sangue e a drenagem do tórax direito (fls. 44).

Igualmente, não foram produzidas quaisquer provas a indicar que o apelante desistiu voluntariamente de lesionar o ofendido, impedindo o resultado morte.

Do contrário, a prova oral produzida indica que a consumação do delito não ocorreu devido a fatores alheios à vontade do recorrente, consistente na intervenção de vizinhos que, ao vê-lo correr atrás da vítima, já ferida, com uma faca, passaram a gritar para que parasse de persegui-la, ao que o apelante se sentiu intimado e se evadiu do local, pelo que os jurados reconheceram que o crime foi tentado.

Não há que se falar, portanto, que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, pois somente pode ser assim considerada quando não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, sem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique.

Aliás, há reiterada a jurisprudência nesse sentido:

“Processo-crime - Tribunal do Júri. Defrontando-se o corpo de jurados com versões distintas, atua soberanamente na escolha de uma delas, não se podendo concluir por condenação manifestamente contrária à prova coligida.” (STF - HC nº 107.420/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe em: 08.05.17).

“A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando inquestionavelmente de todo o acervo probatório” (STJ - AgRg no AREsp n. 2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional. (STJ, AgRg no AREsp 1.866.503/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.22, DJe de 22.03.22).

Portanto, inviável a pretensão recursal de anulação do julgamento, ante a inocorrência da hipótese prevista no art. 593, inc. III, alínea d, do Código de Processo Penal, e diante do princípio constitucional da soberania dos veredictos, é caso de manutenção da decisão recorrida.

Por consequência, ainda em observância à soberania do Tribunal do Júri, deve ser mantido o veredito dos jurados inclusive quanto às qualificadoras do motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa do ofendido, um vez que estão igualmente respaldadas na prova produzida em plenário.

Nesse entendimento:

(...) Quanto à pretensão de decote das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, esta 'Corte Superior já firmou o entendimento de que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos' (HC n. 344.183/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017). (STJ, AgRg no AREsp 2.403.566/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.03.25, DJe de 28.03.25)

A motivação torpe da tentativa de homicídio está

consubstanciada nos depoimentos da vítima e testemunha, segundo os quais o início do entrevero daquele com o apelante se deu após este ocultar drogas em uma área de mata, próxima de onde o ofendido se encontrava e minutos tinha realizado um churrasco com a família e a agrediu para se vingar.

Restou demonstrado ainda que o apelante surpreendeu a vítima com o primeiro golpe de faca enquanto, quando esta se encontrava de costas para ele, e retirava do bolso o celular por ele danificado, que se aproximou dela, perguntando pelo aparelho, dando a entender que pretendia arcar com o conserto. Em seguida, quando a vítima se virou em direção ao apelante, foi apunhalada com o segundo golpe (fls. 277/298).

Desta forma, resta evidenciado que o recorrente agiu dificultando a defesa da vítima ao apunhalá-la enquanto estava distraída e de costas, pelo que acertado o reconhecimento da qualificadora do art. 121, § 2.º, inc. IV, do CP.

Logo, inviável o pleito da defesa para que as agravantes reconhecidas sejam afastadas.

No que tange à pena aplicada, verifico que não comporta nenhum reparo.

A pena-base foi fixado no mínimo legal (12 anos de reclusão) já considerando a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

A qualificadora do motivo torpe foi compensada com a atenuante da menoridade relativa (o apelante tinha 20 anos de idade ao tempo do crime – fls. 18) e, presente a agravante da reincidência (fls. 428), a pena foi aumentada em 1/6, resultando em 14 anos de reclusão.

Na sequência, sendo o crime tentado, considerando que as lesões provocadas expuseram a vítima a perigo de morte e a deixaram incapaz para as atividades habituais por mais de 30 dias (laudo de fls. 43/45), foi aplicada a diminuição de 1/3 da pena, que restou fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão.

O estabelecimento de regime fechado para inicial cumprimento de pena deve ser mantido, ante a reincidência do apelante, o montante de pena fixado e a gravidade, em concreto, do crime (art. 33, § 2.º, alínea a, e § 3.º do CP).

Incabível a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, pois, o delito foi cometido com violência, o custodiado é reincidente em crime doloso e a substituição não se mostra suficiente à prevenção e repressão do crime, conforme expresso no art. 44 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital